

**PROJETO DE LEI N.º ,DE AGOSTO DE 2003
(Do Sr. Deputado José Rajão)**

Cria o Cadastro Nacional de Veículos Sinistrados Irrecuperáveis e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado no Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN o Cadastro Nacional de Veículos Sinistrados Irrecuperáveis (CNVSI).

Art. 2º O Cadastro Nacional de Veículos Sinistrados Irrecuperáveis conterá todos os dados de identificação dos veículos automóveis terrestres licenciados no País que foram sinistrados e considerados irrecuperáveis por laudo técnico de perda total.

Art. 3º Os DETRANS estaduais e do Distrito Federal deverão constituir cadastros semelhantes, todos integrados ao CNVSI.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos mencionados no *caput* o cadastramento dos veículos sinistrados com perda total, alimentando o banco de dados do CNVSI e a emissão de certificado “NADA CONSTA” de veículos sinistrados e irrecuperáveis.

Art. 4º. Caberá às companhias seguradoras notificarem, de imediato, aos DETRANS do estado e do Distrito Federal sobre os veículos sinistrados, por elas segurados, que foram considerados irrecuperáveis.

Parágrafo único. Caso os veículos sinistrados considerados irrecuperáveis não forem segurados, caberá à autoridade policial encarregada da fiscalização notificar aos DETRANS estaduais e do Distrito Federal, da perda total do veículo.

Art. 5º Os DETRANS estaduais e do Distrito Federal, de posse dos dados do CNVSI, emitirão certidões que atestem que os veículos comercializados no País não foram considerados irrecuperáveis.

Parágrafo único. A transferência de titularidade dos veículos usados comercializados no País só deverão ser realizadas pelos DETRANS estaduais e do Distrito Federal após a apresentação pelo vendedor, certificado que ateste que o veículo não foi considerado sinistrado e irrecuperável.

Art. 6º Esta lei deve ser regulamentada num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Através de reportagem veiculada no programa dominical “Fantástico”, da Rede Globo de televisão, foi levado ao lares brasileiros notícia sobre um golpe que alimenta a indústria dos carros roubados.

Trata-se de um golpe que é feito em baixo das “barbas da lei” sem que ninguém impeça, apesar de existir legislação capaz de coibir tal prática. O golpe consiste em adquirir veículo sinistrado e reformá-lo com a utilização de carro roubado.

A metodologia do golpe segue os seguintes passos: Automóveis que sofreram sinistros graves, acidentes que provocaram perda total do veículo, ou seja, carro que não tem recuperação ou que o preço do conserto supera o valor primário do carro, são repassados pela seguradoras para lojas de “salvados”.

O proprietário recebe a devida indenização em razão do sinistro acontecido em seu veículo, a seguradora recebe, em troca, o veículo destruído e o documento de propriedade. A seguradora deveria, então, proceder da seguinte forma, em razão da legislação: Dar a baixa do veículo, uma vez que existe laudo de perda total e, obviamente, proceder a consequente retirada de circulação do veículo sinistrado (Resolução n.º 11, de 23 de janeiro de 1998, do Contran).

O Código Brasileiro de trânsito diz, também, que todo o veículo retirado de circulação, com laudo de perda total, deve dar baixa no RENAVAM, Registro Nacional de Veículos.

Na prática o procedimento correto não acontece. Ao invés de dar baixa nos documentos como determina a lei, algumas seguradoras repassam esses veículos para loja de “salvados”. O comércio de peças usadas de veículos destruídos é normal e legal, porém a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior, é proibida.

Uma pergunta urge nessa hora: Para que se compram veículos destruídos, se o preço de reformá-los, com peças originais e outros serviços, sairá mais caro que o valor de um veículo, do mesmo ano e modelo, em bom estado de conservação?

Na verdade não se compram peças ou se realizam serviços para reformar o veículo sinistrado. Esse procedimento inviabiliza o negócio.

Ocorre, sim, que os envolvidos nesse tipo de esquema mandam roubar automóvel com as mesmas características do carro destruído e, passo seguinte, utilizam apenas duas partes do carro destruído: o chassis ou monobloco e o documento que não foi “baixado”.

Neste momento entra em ação, o crime organizado. Mais especificamente, a “indústria” do roubo de veículos. É um verdadeiro esquema ‘mágico’, para transformar uma sucata num veículo novíssimo. Do carro roubado são retiradas todas as peças. Depois, numa oficina clandestina, montam-se as peças roubadas sobre o chassis legalizado. Do passe de mágica surge o ‘dublê’, o carro que é roubado e reformado.

O objetivo do presente projeto de lei é erradicar essa forma de burlarem as legislações de trânsito e a indústria que alimenta o comércio de carros roubados e a violência urbana em nosso país.

Enfim, como se vê, estamos diante de fatos que tornam imperiosos procedimentos para impedir o avanço dessa irregularidade e coibir esse crescimento do crime organizado em nosso país. Creio que este Projeto de Lei tem o condão de dificultar a transferência irregular de veículos considerados irrecuperáveis.

Assim, conclamo os nobres pares para apoioamento a este importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

José Rajão
Deputado Federal – PSDB/DF.